

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

PARECER JURÍDICO Nº 097.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 082.2017.

Protocolo: 1561.2017.

Objetivo: Procede à desafetação e autoriza a outorga da concessão de direito real de uso de imóvel à Fundação Waldyr Luiz Becker de Apoio ao Paciente com Câncer.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Possibilidade. Preenchimento dos requisitos legais.

1. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Marcos Zanetti, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 082.2017 que *procede à desafetação e autoriza a outorga da concessão de direito real de uso de imóvel à Fundação Waldyr Luiz Becker de Apoio ao Paciente com Câncer*.

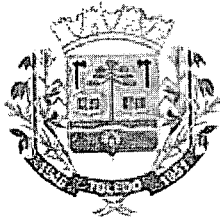
Assim justifica o Sr. Prefeito Municipal a necessidade de aprovação deste projeto normativo:

Submetemos à análise desse soberano Legislativo o incluso Projeto de Lei que "procede à desafetação e autoriza a outorga da concessão de direito real de uso de imóvel à Fundação Waldyr Luiz Becker de Apoio ao Paciente com Câncer".

A concessão de direito real de uso em questão tem por finalidade viabilizar a implantação de sede própria para a Fundação, com espaço físico adequado para a prestação dos serviços de apoio aos pacientes, compreendendo "atendimento médico (clínico), psicólogo, nutricionista, jurídico, assistente social, enfermagem, terapeutas, além do auxílio com suplementos alimentares, cestas básicas, fraldas geriátricas e empréstimos de equipamentos entre outros, conforme as necessidades dos assistidos".

Em suas dependências próprias, conforme incluso Ofício nº 004/2017, de 17 de abril de 2017, a Fundação pretende oportunizar outros serviços de auxílio, como espaço para palestras, grupos de apoio, consultórios, hãz e espaço para confecção de artesanato, além de implantar a Central de Equipamentos Hospitalares e o "Centro Dia", para permanência diurna de pacientes.

O imóvel objeto da concessão ora proposta é o lote urbano nº 350 da quadra nº 67 do Loteamento APA, no Jardim Porto Alegre/Concórdia, nesta cidade, com área de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000080

3.704,40m² (três mil setecentos e quatro metros e quarenta decímetros quadrados),
pertencente ao Município, conforme matrícula anexa.

Considerando que referido imóvel ingressou ao patrimônio público municipal como bem de uso institucional, por ocasião da aprovação do Loteamento APA, e considerando que, apesar de o mesmo continuar integrando o patrimônio público municipal, a sua utilização, em virtude da concessão de direito real de uso que ora se pretende outorgar, passará a ser prioritariamente da entidade concessionária, entendemos necessária a sua desafetação, para viabilizar-se a concessão.

É o relatório.

2. Parecer

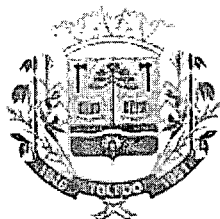
Na medida em que o artigo 100 do Código Civil estabelece que são inalienáveis os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto conservarem a sua qualificação, sendo que condição à alienação, como se requer, será necessária a desafetação¹, isto é, torná-los bens públicos dominicais, na forma estabelecida no artigo 101 do mesmo Codex. Neste aspecto, portanto, pertinente o projeto em apreço.

Verifica-se que a concessionária é uma associação civil de natureza assistencial e sem fins lucrativos, sendo declarada de utilidade pública em agosto de 2007 através do Decreto nº 101/2007, e seus serviços são voltados à sociedade.

Tal projeto de lei vem em consonância ao Acórdão 5330/2013 TCE/PR, que orientou seus os entes jurisdicionados a optarem pela concessão de direito real de uso ao invés da doação com encargos, sempre com uso do meio licitatório visando a imparcialidade e impessoalidade do ato, conforme se observa na sua ementa:

"CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAR INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM

¹ O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira: "é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de *desafetação*, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000031

PRETENDIDO COM O IMÓVEL. Acórdão: 5330/2013.
Processo: 99793/2011. Colegiado: Tribunal Pleno. Assunto: CONSULTA.
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E
ASSUNTOS DO MERCOSUL. Interessados: RICARDO JOSE
MAGALHÃES BARROS e SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO
COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL. Relator: NESTOR BAPTISTA.
Data de Publicação: 13/12/2013. Veículo de Publicação: DETC. Número da
Publicação: 788."

Entretanto, pelo texto da decisão, a opção da *forma de repasse do bem público* caberá ao gestor (vide que o TCE/PR usa a expressão "preferência"), do mesmo modo que a exigência de licitação está sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Assim, é o parecer pela legalidade do projeto de lei.

Toledo, 12 de julho de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 082/2017
AUTORIA: Poder Executivo

